



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4245 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº
PROCESSO Nº 118.00469/2022-36
INTERESSADO:

PARECER Nº

PROCESSO Nº: 118.00469/2022-36

Altera o art. 1º, 2º, a al. a do art. 3º, inclui o art. 5-A e art. 5-B na Lei nº 9.877, de 15 de dezembro de 2005 – que cria o Fundo de Reaparelhamento e modernização da Procuradoria-Geral do Município – FURPG e dispõe sobre a destinação de honorários sucumbenciais em consonância com os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 e § 19 do art. 85 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, nos processos que envolvam a Fazenda Pública Municipal da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Porto Alegre e dá outras providências.

Vem às comissões CCJ, CEFOR e CUTHAB, para parecer, o Projeto de Lei em epígrafe, de iniciativa do Poder Executivo.

I. RELATÓRIO

Em verificação preliminar realizada pela douta Procuradoria desta Casa (Parecer Prévio 859/22), restou identificado que a distribuição dos honorários aos Procuradores Municipais não apresenta violação formal ou material à Constituição Federal, estando pacificada a questão no Supremo Tribunal Federal (ADI 6159 e ADI 6162, Relator Ministro Roberto Barroso, julgados em 25/08/2020; STF, Plenário, ADI 6135, ADI 6160, ADI 6161, ADI 6169, ADI 6177 e ADI 6182, Relatora Ministra Rosa Weber, julgados em 19/10/2020; STF, Plenário, ADI 6165, ADI 6178, ADI 6181 e ADI 6197, Relator Ministro Alexandre de Moraes, julgado em 07/08/2020; STF, Plenário, ADI 6053, Relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 30/07/2020; STF, Plenário, ADI 6166, Relator Ministro Edson Fachin, julgado em 24/09/2020; entre outros).

Conforme citado no referido parecer *“a percepção de honorários por Advogados Públicos perfaz um modelo retributivo baseado essencialmente em desempenho, constituindo a denominada remuneração por performance, modelo reconhecido como uma boa prática pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE e sintonizado com uma concepção moderna de Administração Pública pautada em gestão de resultados. Por esse modelo, então, a remuneração dos referidos agentes públicos será diretamente proporcional à qualidade dos serviços prestados pela Advocacia Pública Municipal como um todo, o que se coaduna com o princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput, da CF). E, nessa lógica, quanto mais exitosa for a atuação da Advocacia Pública local, maiores serão os benefícios alcançados pelo Município, o que, em última análise, reverte-se em favor de toda a coletividade.”*

A manifestação da Procuradoria ainda indicou que o direito ao rateio dos honorários advocatícios dos Procuradores Municipais decorre de expressa previsão do art. 85, § 19 da Lei n. 13.105/15 (Código de Processo Civil) e arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), estando, portanto, o Projeto de Lei a atender as disposições de lei federal de forma a reger a matéria no âmbito municipal.

Referido parecer apontou, de igual sorte, duas questões atinentes à matéria financeiro-orçamentária, quais sejam: (1) a necessidade de observância dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e (2) crítica ao texto do art. 17, I e II do projeto de lei, que autoriza o remanejamento e transformação de unidades orçamentárias e promoção de ajustes contábeis e abertura de crédito especial ou suplementar na Lei Orçamentária Anual, Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, para atendimento das disposições da lei, caso aprovada, por alegada violação aos princípios da legalidade orçamentária e especificação.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, essa Comissão adota o quanto apontou a Procuradoria desta Casa no item “a” do Parecer Prévio n. 859/22, supracitado, quanto à inexistência de vício constitucional formal ou material na proposição que busca revisar disposições da lei que instituiu o FURPGM. A matéria é de iniciativa do Poder Executivo (arts. 8º, VI, 30, I, 39, 61, § 1º, II, “a” e “c” da CF/88, por simetria, e art. 94, VII, “a” e “b” da Lei Orgânica Municipal) e está de acordo com o quanto determina o art. 85, § 19 do Código de Processo Civil, cumprindo aos entes federativos regulamentar, por lei própria, a distribuição dos honorários de sucumbência aos advogados públicos, como aliás, ocorre na grande maioria destes.

No tocante à observância dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (estimativa de impacto orçamentário-financeiro e declaração de adequação e compatibilidade com a LOA, LDO e Plano Plurianual), bem como em relação à redação do art. 17 do projeto de lei, vê-se que aportou aos autos do processo legislativo, informação do Sr. Secretário Municipal da Fazenda que bem esclarece a questão, valendo a sua transcrição:

“Em atendimento ao despacho 21324402, informo:

- Quanto aos honorários advocatícios, cumpre salientar que tais valores decorrem de encargos sucumbenciais suportados por terceiros. Assim, não haverá aumento de despesa, propriamente dita; os recursos decorrentes da arrecadação de honorários advocatícios são destinados ao Fundo de Reaparelhamento da Procuradoria-Geral do Município (FURPGM), desde a edição da Lei n. 9.877 em 15 de dezembro de 2005. Assim, a previsão de distribuição aos Procuradores Municipais a partir da edição da lei encaminhada à Câmara Municipal, manterá a vinculação especial do recurso futuro, não gerando nova despesa e, por consequência, não impactando, no orçamento municipal, nem neste nem nos próximos exercícios;

- Ressalto também que o projeto está adequado à Lei Orçamentária Anual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, visto que não haverá aporte adicional de recursos pelo Erário, bastando o remanejamento, dentro dos limites legalmente previstos, das receitas previstas para o FURPGM;

Por fim, as previsões do art. 17 do PLE 031-22 são necessárias para autorizar o remanejamento, que está limitado ao quanto previsto no próprio projeto de lei encaminhado, quais sejam: (i) destinação dos honorários advocatícios, a partir da publicação da lei, aos Procuradores Municipais e (ii) reversão do valor

correspondente ao saldo financeiro existente e/ou contabilizado no FURPGM até 16/03/2016 ao Tesouro Municipal, com desvinculação. Para esse procedimento, se faz necessário alterar as respectivas unidades orçamentárias bem como promover os ajustes contábeis indispensáveis. A autorização para abertura de crédito especial ou suplementar está igualmente limitada ao que for necessário para cumprir o disposto no projeto de lei.”

Assim, pelo que se denota, não haverá aumento de despesa propriamente dita, estando declarado pela autoridade a inexistência de impacto no orçamento municipal neste e nos próximos exercícios. De igual sorte, restou atestada a adequação à Lei Orçamentária Anual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, uma vez que não será necessário aporte adicional de recursos pelo erário, salientando que os honorários sucumbenciais são suportados por terceiros (sucumbentes) e não pelo Município.

Vale destacar, aliás, que o projeto de lei prevê a distribuição apenas da verba honorária que vier a ser arrecadada após o advento da lei ora sob apreciação da Câmara Municipal, não impactando, portanto, nos recursos contabilizados no FURPGM até o momento.

De igual sorte, com razão o apontamento da autoridade fazendária em relação ao art. 17 do Projeto de Lei, com o que corroborou a Procuradoria-Geral do Município em manifestação igualmente encaminhada à esta CCJ e anexada ao processo legislativo.

Como bem refere o Procurador-Geral do Município, não há violação aos princípios da legalidade orçamentária e especificação pois os créditos adicionais serão abertos dentro dos limites autorizados pelo projeto de lei e no que for necessário para o cumprimento de seus objetivos, recursos estes que podem advir da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, como ocorrerá no caso.

Imperativo, ainda, que esteja previsto no projeto de lei, como está, a autorização para alteração de unidades orçamentária e, em especial, a promoção dos ajustes contábeis, haja vista as alterações implementadas no saldo existente no FURPGM, inclusive com a desvinculação de recursos arrecadados antes da vigência do Novo Código de Processo Civil.

Por fim, no tocante à emenda da Vereadora Cláudia Araújo, por versar sobre a forma de rateio aos inativos, o que já está previsto no projeto do Poder Executivo, mas de forma diversa, resta demonstrada a pertinência temática. No mais, as disposições da emenda tratam apenas da distribuição dos honorários, razão pela qual sua aprovação não resultará em aumento de despesa. Assim, inexistente vício de iniciativa.

III. CONCLUSÃO

Destarte, diante disso, este Relator se manifesta pela **inexistência de óbice jurídico** à tramitação do Projeto e da emenda nº 01, e quanto ao mérito, pela aprovação do Projeto e da emenda nº 01.



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Janta, Vereador**, em 30/11/2022, às 14:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0473129** e o código CRC **FD33997E**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer Conjunto nº 112/22 – CCJ/CEFOR/CUTHAB** contido no doc 0473129 (SEI nº 118.00469/2022-36 – Proc. nº 0766/22 - PLE 031), de autoria do vereador Claudio Janta, foi **APROVADO** em **votação simbólica** durante Reunião Conjunta Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça, Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul e Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota com votação encerrada em 30 de novembro de 2022.

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para tramitação do Projeto e da Emenda nº 01 e, quanto ao mérito, pela **aprovação** do Projeto e da Emenda nº 01.



Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos, Assistente Legislativo IV**, em 01/12/2022, às 15:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0474073** e o código CRC **C04EBC85**.